DELIBERAÇÃO AC00 - 3286/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/835/2018
PROTOCOLO	: 1883811
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – TEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao demonstrar o atendimento aos dispositivos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Pedro Gomes/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **William Luiz Fontoura**, determinando o **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. William Luiz Fontoura (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, examinando a matéria (ANA-3ICE-18262/2018, fls. 23/24), concluiu:

> "Conforme documentos insertos nas folhas nº 4 a 22, verifica-se que no exercício em análise houve apenas receita de R$ 221,43, a qual elevou o saldo em caixa para R$ 4.121,78. Diante do exposto e tendo em vista os demonstrativos apresentados, para o cumprimento do art. 11 § 1º da Resolução TCE-MS nº 54/2016, **sugerimos o arquivamento dos autos por ausência de objeto para julgamento**." **(grifo nosso)**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18071/2019 (fls. 34/44), exprimindo seu parecer no seguinte sentido:

> "I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2017, do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Pedro Gomes-MS, de responsabilidade do gestor Sr. **Willian Luiz Fontoura**, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de movimentação dos recursos através do respectivo Fundo, acarretando a omissão na prioridade da implementação das políticas públicas que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes, os quais são expressamente previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; II – **DETERMINAR** ao atual responsável pelo Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, nos termos do artigo 21, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012: - que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; - que sejam providenciados Planos de **Ação e Aplicação**, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade, nos termos nos termos dos comandos constitucionais e da Lei Complementar 160/2012, assim como a atuação do Controle Social através dos respectivos Conselhos; III – Que seja incluído no planejamento anual de auditoria a verificação *in loco* da atuação do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Pedro Gomes-MS, possibilitando a verificação do cumprimento da Determinação aqui contida, e efetiva atuação do referido Fundo, bem como se as despesas atenderam a legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos da Constituição e da lei; e IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas do Fundo acima identificado foi remetida por meio do Ofício nº 016/2017/SMF através do sistema e-Contas em 28/02/2018, portanto, **dentro do prazo legal** estabelecido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.275/2016, sendo destinado para o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), o qual sofreu redução orçamentária (fl. 06).

Como salientou a Equipe Técnica da 3ª ICE, conforme documentos insertos nas folhas nº 4 a 22, verifica-se que no exercício em análise **houve apenas receita de R$ 221,43**, a qual elevou o saldo em caixa para R$ 4.121,78. Consta, ainda, a Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo (fl. 04), em cumprimento à determinação constante no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Conforme análise dos autos, o douto representante do Ministério Público de Contas, solicitou para que se fizesse à intimação do gestor, de modo a obter esclarecimentos quanto à ausência de movimento neste Fundo, e ainda, que indicasse quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizadas no exercício de 2017 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no Município de Pedro Gomes/MS, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área.

Diante da ausência de movimentação do respectivo Fundo Municipal, o Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito atual) foi intimado a apresentar justificativas e documentos que pudessem elucidar os questionamentos mencionados. No entanto, deixou transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação nos autos (fl. 32).

Apesar da ausência de manifestação por parte do responsável, **o que motivou sua revelia,** este Juízo, entende que a não movimentação do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Pedro Gomes/MS não implica na **inexistência de atendimento**, sequer em eventual prejuízo ao escorreito funcionamento das instituições públicas vinculadas à satisfação de relevante interesse coletivo.

Ademais, de todas as análises extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014 e que os apontamentos acima manifestos pelo d. Ministério Público de Contas, não interferem no exame dos autos nem tampouco nos resultados espelhados nos diversos anexos e

demonstrativos que fazem parte de sua composição, motivo pelo qual entendo que as Contas do respectivo fundo se apresentam de forma Regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer ofertado pelo d.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no art. 21, II e o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", item 4, do Regimento Interno - TCE/MS;

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no artigo 186, inciso V, alínea "b" c/c art. 11, inciso V, alínea "a", ambos do Regimento Interno - TCE/MS; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/dssm